AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950594 - PR (2021/0240071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	:	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI - PR031288
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARACI
ADVOGADO	:	DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI - PR050482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na instrução do feito e nas cláusulas do contrato, que a empresa/agravante não logrou êxito em comprovar o fato imprevisível alegado (mudança inesperada de preços da matéria-prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico), pois ocorreu, na verdade, uma falta de cuidado na elaboração do preço submetido ao município/agravado.

3. A revisão do entendimento firmado nas instâncias originárias demandaria reexame de provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34054175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:18
Código de Controle do Documento: 97e9963a-3520-4ae0-a45b-636720bef432

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:18
Código de Controle do Documento: 97e9963a-3520-4ae0-a45b-636720bef432

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950594 - PR (2021/0240071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	:	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI - PR031288
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARACI
ADVOGADO	:	DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI - PR050482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na instrução do feito e nas cláusulas do contrato, que a empresa/agravante não logrou êxito em comprovar o fato imprevisível alegado (mudança inesperada de preços da matéria-prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico), pois ocorreu, na verdade, uma falta de cuidado na elaboração do preço submetido ao município/agravado.

3. A revisão do entendimento firmado nas instâncias originárias demandaria reexame de provas e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 670/675, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido pelo não enfrentamento do fato de que a imprevisibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deveria ter sido julgada "no condão de não ser possível mensurar de quanto e quando seriam as majorações no preço, conforme determina a Lei" (e-STJ fl. 688).

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que da correta e adequada interpretação e aplicação do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93.

Após pugnar pela redução do percentual da verba honorária majorada no decisum agravado, requer a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 700/714.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

De fato, a parte agravante opôs embargos de declaração junto ao Tribunal local para que fosse esclarecido se, na hipótese de incidência de fatos

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a empresa poderia "prever ou estimar previamente, o percentual das majorações a serem praticadas pela Petrobras, ou ainda, a periodicidade destas majorações, e se a impossibilidade de previsão destes cenários não abarcaria o conceito da Teoria da Imprevisão" (e-STJ fl. 486).

Como registrado no *decisum* agravado, o Tribunal *a quo* se pronunciou, no acórdão integrativo, no sentido de que não houve comprovação da alegada mudança inesperada de preços da matéria-prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico, sendo impossível aplicar a teoria da imprevisão ao caso dos autos.

Além disso, asseverou que a contratada não poderia ser beneficiada "com a recomposição econômica do contrato administrativo com base em situação de absoluta previsibilidade, após três meses depois de apresentar sua proposta vencedora do certame".

Cito trechos do mencionado acórdão (e-STJ fls. 518/519):

> O Acórdão, com base no conjunto probatório e na proteção constitucional conferida pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 65, II, da Lei nº 8.666/1993, manteve a sentença e consignou expressamente que não houve comprovação da alegada imprevisibilidade no fato invocado pela Recorrente, qual seja, a mudança inesperada de preços da matéria prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico. Consoante claramente fundamentado na decisão embargada:
> "O que se observa, em verdade, é a ausência de cuidado por parte da Apelante no momento da elaboração do preço submetido à Municipalidade, pois a empresa Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o fato que era imprevisível, tendo em vista que entre a apresentação da proposta (junho de 2018), a assinatura do contrato (agosto de 2018) e o pedido de administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (setembro de 2018) passaram-se aproximadamente três meses. Uma empresa experiente na prestação deste tipo de serviço, certamente tem conhecimento do comportamento do mercado de derivados de petróleo, no mínimo suficiente para precaver-se quanto a aumentos que provavelmente viriam a acontecer no período de realização dos serviços, ao elaborar sua proposta para o certame".
> Diversamente da insurgência manifestada pela Embargante, verifica-se que a decisão colegiada ressaltou que competia ao contratado de acordo com as características do ramo em que atua e dos riscos envolvidos à atividade mercantil, presumir as variações costumeiras dos preços, tanto é que próprio contrato administrativo nº 044/2018 estipulava expressamente em sua Cláusula Oitava que os preços somente seriam reajustados anualmente.
> Nesse ponto, o julgado destaca que o regime de empreitada por preço global implica que a execução da obra foi contratada a preço certo e total, nos termos previsão contida no artigo 6, VIII, a, da Lei nº 8.666/1993, além disso, as tabelas anexadas na inicial demonstraram que desde janeiro de 2015 até a data da elaboração da proposta (junho de 2018) os valores do cimento asfáltico de petróleo eram frequentemente majorados.
> Ademais, no que diz respeito ao suposto reconhecimento administrativo da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Colegiado registrou que os documentos juntados tratavam apenas de instruções e orientações técnicas para que os Municípios analisassem, individualmente, os pedidos de recomposição contratual dos contratos decorrentes dos acréscimos

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

> ou decréscimos dos custos de aquisição de materiais betuminosos, concluindo que "é notório que a política da empresa Petrobrás é oscilante, havendo reajustes constantes de seus produtos, não podendo a empresa justificar a imprevisibilidade do valor no lapso temporal de três meses entre a apresentação da proposta e o pedido administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a empresa tinha ciência das oscilações dos preços que poderiam ocorrer nos materiais betuminosos".
> Logo, no caso em análise, não é possível aplicar de forma indiscriminada a Teoria da Imprevisão, positivada no artigo 478 do Código Civil, tendo em vista que em atendimento ao princípio administrativo da legalidade e da razoabilidade, a Recorrente não pode ser beneficiada com a recomposição econômica do contrato administrativo com base em situação de absoluta previsibilidade, após três meses depois de apresentar sua proposta vencedora do certame. Até porque é possível que alguma das concorrentes tenham contado com a previsível alteração do preço dos derivados de petróleo na elaboração de sua proposta, chegando a valor superior ao da ora Embargante.

No tocante à contrariedade ao art. 65, inciso II, "d", da Lei n. 8.666/1993, a Corte local constatou que a empresa agravante não logrou êxito em comprovar o fato imprevisível alegado (mudança inesperada de preços da matéria-prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico), pois ocorreu, na verdade, uma falta de cuidado na elaboração do preço submetido ao município agravado, como demonstram os trechos do acórdão a seguir transcritos (e-STJ fls. 469/470):

> *In casu*, resta incontroverso que a empresa Apelante apresentou proposta à Prefeitura Municipal da Guaraci para execução das obras de recapeamento asfáltico, no total geral de R$ 286.896,13, em 29/06/2018, tendo sido o contrato administrativo firmado entre as partes na data de 27/08/2018.
> Nesse ínterim, em virtude dos aumentos dos produtos asfálticos, e empresa Apelante sustenta a ocorrência de desequilíbrio financeiro do contrato administrativo celebrado, razão pela qual pleiteia a sua recomposição.
> Todavia, **não se vislumbra a alegada imprevisibilidade no fato invocado pelo Recorrente, qual seja, a mudança inesperada de preços da matéria prima para a execução dos serviços de recapeamento asfáltico.**
> **O que se observa, em verdade, é a ausência de cuidado por parte da Apelante no momento da elaboração do preço submetido à Municipalidade, pois a empresa Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o fato que era imprevisível, tendo em vista que entre a apresentação da proposta (junho de 2018), a assinatura do contrato (agosto de 2018) e o pedido de administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (setembro de 2018) passaram-se aproximadamente três meses.** Uma empresa experiente na prestação deste tipo de serviço, certamente tem conhecimento do comportamento do mercado de derivados de petróleo, no mínimo suficiente para precaver-se quanto a aumentos que provavelmente viriam a acontecer no período de realização dos serviços, ao elaborar sua proposta para o certame.
> Conforme consignado pelo magistrado sentenciante: "averiguando os documentos juntados pelas partes, observa-se que os reajustes dos valores dos materiais asfálticos foram realizados anteriormente a assinatura do contrato administrativo pactuado pelas partes (27/08/2018), de modo que não houve alteração significativa na vigência do contrato a ensejar a revisão do mesmo.
> Em síntese, no momento da formalização do contrato, o autor tinha conhecimento dos referidos aumentos e ainda assim optou em prosseguir no certame, assumindo, desta forma, o risco da atividade, não havendo que se falarem desequilíbrio econômico" (Grifos acrescidos).

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

Ademais, segundo o Tribunal de origem, a cláusula oitava do contrato administrativo estipulava expressamente que os preços somente seriam reajustados anualmente pelo que caberia ao contratado, de acordo com as características do ramo em que atua e dos riscos envolvidos à atividade mercantil, presumir as variações costumeiras dos preços.

Atestou a Corte local a oscilante política da Petrobras, com reajustes constantes de seus produtos, de modo que a empresa/agravante não podia "justificar a imprevisibilidade do valor no lapso temporal de três meses entre a apresentação da proposta e o pedido administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a empresa tinha ciência das oscilações dos preços que poderiam ocorrer nos materiais betuminosos" (e-STJ fls. 470/471).

Nesse contexto, induvidoso que discordar dessas conclusões impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre a hipótese, cito os precedentes a seguir:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escorreita execução do contrato. Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. (...). O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc. Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título" (fls. 200-201, e-STJ).
> 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.626.126/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ E 5/STJ.
1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, consignou que não restou comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do pacto, porque, embora o indexador contratual não tenha sido aplicado, os pagamentos observaram as datas e os valores atualizados, conforme as previsões constantes dos Termos Aditivos. Assim, a revisão de tal conclusão esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.428.316/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019)

Já a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, tem o desiderato de desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios, e pressupõe a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

No caso concreto, tais pressupostos foram atendidos, não havendo nenhum excesso na majoração da verba ao patamar de 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, visto que respeita os preceitos estabelecidos pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, inclusive quanto à limitação imposta nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.
1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
2. Na espécie, considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, é devida a fixação de honorários recursais. Precedentes do STJ.
3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

falar em preclusão.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1626251/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33718492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:28
Código de Controle do Documento: 8c35de12-020b-4ff4-bc3d-8d350d9c9b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.950.594 / PR

Número Registro: 2021/0240071-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020691720198160099#3 20691720198160099

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI - PR031288
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARACI
ADVOGADO	: DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI - PR050482
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNITE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	: ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI - PR031288
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARACI
ADVOGADO	: DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI - PR050482

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33982770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:22:10
Código de Controle do Documento: d78883c5-4704-4aeb-8bc5-55ac5147bfc6